

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS,
CULTURAS JURÍDICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS**

ADRIANA FASOLO PILATI

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E271

Efetividade dos direitos humanos, culturas jurídicas e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Andrés Gascon Mcuencia – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-019-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS, CULTURAS JURÍDICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O X Encontro Internacional do CONPEDI em VALÊNCIA – ESPANHA, dedicado ao tema “Crise do Estado Social”. O encontro, além de outras questões, se propôs analisar as circunstâncias políticas, econômicas e jurídicas relacionadas às adversidades do modelo de Estado Social. A reflexão propôs-se ainda a explicar em que medida a crise econômica, iniciada em por volta de 2008, tem afetado a União Européia e a América Latina.

O Grupo de Trabalho Efetividade dos Direitos Humanos, Culturas Jurídicas e Movimentos Sociais I, contou com a apresentação de 10 trabalhos, os quais propuseram reflexões sobre a efetividade das instituições internacionais no âmbito governança global; a instituição dos direitos humanos e fundamentais na sociedade moderna pós Declaração Universal dos Direitos Humanos; a internacionalização dos direitos humanos e o contributo das empresas frente às políticas estatais de concretização desses direitos por meio do desenvolvimento sustentável; o uso de precedentes estrangeiros como instrumento de acesso à justiça em defesa da dignidade da pessoa humana; a crise da democracia na América Latina e a redemocratização dos sistemas políticos a partir dos movimentos sócias; a crise dos imigrantes na europa; a proteção da criança e adolescente com transtorno de déficit de atenção; a sociedade, seus movimentos e a influência nas culturas jurídicas; os fractais jurídicos das pessoas; e o caso palamara iribarne vs. Chile e sua importância na consolidação da garantia do princípio do juiz natural em face da jurisdição militar

As comunicações efetuadas pelos participantes, de forma geral, demonstraram preocupação com os horizontes democráticos, tanto na dimensão teórica como na sua práxis. Abordam a necessidade de se fortalecer o regime democrático e as simultâneas ameaças que alguns fenômenos atuais produzem aos direitos humanos.

Enfim, os conteúdos explorados nos artigos assinalam a inquietação com a dinâmica da participação e democracia e a efetividade dos direitos humanos, principalmente diante de culturas representada por minorias. A riqueza dos enfoques teóricos e os múltiplos espectros temáticos abordados refletem a importância da investigação e da imersão acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Direito nos principais problemas em torno dos direitos humanos, culturas jurídicas e movimentos. Mais uma vez se observou e a necessidade de

criar redes nacionais e internacionais de pesquisa para arraigar diagnósticos e a busca de soluções para os problemas levantados dentro de eixos de análise comprometidos com olhares, saberes e epistemologias próprias para atender a realidade jurídica do Brasil.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati - UPF

Prof. Dr. Andrés Gascon Mcuena - UV

**O USO DE PRECEDENTES ESTRANGEIROS COMO INSTRUMENTO DE
ACESSO À JUSTIÇA EM DEFESA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**THE USE OF FOREIGN PRECEDENTS AS A INSTRUMENT OF ACCESS TO
JUSTICE IN DEFENSE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

**Marcelo Negri Soares
Izabella Freschi Rorato**

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo investigar, por meio do método hipotético-dedutivo e com base na jurisprudência e doutrina nacional e estrangeira, o uso de precedentes estrangeiros como forma de efetivação do princípio do acesso à justiça e, conseqüentemente, de proteção da dignidade humana do jurisdicionado. Analisa-se também como o Supremo Tribunal Federal vem utilizando esses precedentes; as críticas apresentadas pela doutrina; bem como a forma como esse instrumento deve ser aplicado pela Justiça constitucional.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Dignidade da pessoa humana, Direitos humanos, Neoconstitucionalismo, Precedente estrangeiro

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to investigate, through the hypothetical-deductive method and based on national and foreign jurisprudence and doctrine, the use of foreign precedents as a form of effectiveness of the principle of access to justice and, consequently, protection of human dignity of the jurisdiction. It is also analyzed how the Federal Supreme Court has used these precedents; the criticisms presented by the doctrine; as well as how this instrument should be applied by constitutional justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Dignity of human person, Human rights, Neo-constitutionalism, Foreign precedente

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, e um princípio que deve guiar a atuação do Estado. É através dele que os jurisdicionados buscam seus direitos ou resolvem seus conflitos, mas, para que isso ocorra, a tutela prestada pelo Poder Judiciário precisa se dar de forma justa, célere, adequada e efetiva.

Atua, em verdade, como um instrumento que reduz as injustiças sociais e possibilita a edificação de uma democracia mais igualitária e justa.

Por possuir um caráter instrumental, o princípio do acesso à justiça encontra-se no cerne do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que enseja a defesa de interesses e direitos dos cidadãos. Neste escopo, é possível afirmar que a falta de efetividade e morosidade da justiça viola a dignidade daquele que se socorreu à tutela jurisdicional para solucionar seu litígio.

Assim, o objetivo dessa pesquisa é demonstrar que, com a evolução do constitucionalismo, bem como do processo civil, houve uma tentativa de superar os obstáculos ao acesso efetivo de justiça. Para isso, a utilização de precedentes estrangeiros pelos magistrados, para fundamentar suas decisões, se mostra como uma forma legítima de ampliação da interpretação e argumentação para casos difíceis que surgem como desenvolvimento da sociedade cada vez mais globalizada.

A fim de atingir tal propósito, o presente trabalho está dividido em quatro seções. Na primeira busca-se analisar o princípio do acesso à justiça, seus obstáculos e a utilização de instrumentos como os precedentes judiciais para mitigar tais violações. Na segunda parte será examinada a figura do precedente estrangeiro como fonte do direito constitucional brasileiro, a partir da perspectiva do neoconstitucionalismo. Já na terceira seção estabelece-se uma relação entre o uso de precedentes estrangeiros como instrumento argumentativo e interpretativo da Constituição, em busca da garantia de uma efetiva e adequada tutela jurisdicional e, conseqüentemente, proteção da dignidade da pessoa humana. Por fim, na quarta parte, será realizada uma breve análise de como o Supremo Tribunal Federal vem aplicando tais precedentes, bem como algumas críticas à sua prática, como forma de ampliar o debate e destacar a significância deste tema.

Para isso, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, destacando as inferências legais e doutrinárias ao tema, buscando, por meio de pesquisa doutrinária nacional e estrangeira, assim

como jurisprudencial, demonstrar as reais vantagens do uso dos precedentes estrangeiros para enfrentar casos concretos de difíceis solução utilizando-se apenas do direito interno.

1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA E A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

1.1 O princípio do acesso à justiça como direito fundamental

O princípio do acesso à justiça encontra previsão no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, disposto nos seguintes termos: “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” – e é conhecido também como princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Trata-se de um direito fundamental que deve guiar a atividade interpretativa constitucional, influenciando, dessa forma, todo o ordenamento jurídico pátrio, “desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei até a necessidade de se franquear opções para sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p. 53).

A expressão “acesso à justiça”, apesar das dificuldades em defini-la, foi assim considerada por Capelleti e Gath (1988, p.8):

A expressão “acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

A primeira finalidade enfatiza a necessidade de um sistema igualitário, ou seja, acessível a todos independente raça, religião, condição social etc. A segunda exige uma efetividade do sistema judiciário, devendo este servir como instrumento mitigador de injustiças sociais (SILVA, 2013, p. 480).

Percebe-se, assim, que todos devem ter livre acesso à justiça para obter uma tutela jurisdicional que concretize um direito, seja ele individual, coletivo ou difuso. Contudo, para efetivação desse princípio, a prestação jurisdicional precisa ser justa, isso já que o “direito de acesso à justiça é fundamentalmente, direito de acesso à uma ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988, p. 128-135).

No entanto, em seus primórdios na legislação pátria, tal princípio não compreendia a questão da morosidade na duração de um processo, a qual deflagra substancial violação ao acesso à justiça.

Com a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, que originou o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a garantia a razoável duração do processo foi inserida como direito fundamental constitucional. Em sua redação, o inciso LXXVIII impõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dessa forma, é responsabilidade do Estado garantir que a tutela jurisdicional seja adequada, em tempo razoável e efetiva; e, para isso, deve construir técnicas processuais capazes de tutelarem os direitos matérias.

A Constituição Federal garante o direito ao amplo acesso à justiça em seu texto também no art. 1º quando fala sobre a dignidade humana e no art. 3º, quando propõe a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia ao desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Isso porque a forma de se exercer os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, demonstrados nesses artigos, será através do livre acesso à justiça, seja por meio de métodos alternativos de solução de conflitos, como por exemplo a mediação ou a arbitragem (MORAIS, 1999) – que, em que pese sua importância, deixam-se ao largo em razão de não serem objeto da presente pesquisa –, ou, então, por meio do acesso ao Judiciário e, principalmente, a um atendimento justo, eficaz e igualitário (SILVA; SPENGLER, 2015, p. 131-148).

Dessarte, Cappelletti e Garth (1988, p.15) apontam que:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reinvidicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas.

Surge, com isso, a existência de obstáculos para a real concretização do direito aqui discutido, como: as custas processuais, acirradas principalmente pela morosidade

procedimental e as possibilidades financeiras e sociais das partes (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15-29), a crise da estrutura do poder judiciário, que envolve também aspectos econômico-financeiros, e a própria judicialização excessiva (FRANCO; LEROY, 2017, p. 171-194).

O custo do processo funciona como uma barreira social que impede que muitos cidadãos busquem a tutela jurisdicional para solucionar seus conflitos, uma vez que as despesas com custas processuais, honorários dos advogados e a produção de provas gera um encargo excessivo, o que poderá prejudicar a sua economia pessoal e de sua família. Assim, esse alto custo obsta que aqueles os quais possuem seus direitos violados ou ameaçados procurem a via judicial por não dispor de recursos financeiros suficientes, os forçando a renunciar seus direitos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 291-220).

A falta de recursos financeiros atinge também o bom funcionamento do Poder Judiciário que, devido a questões políticas ou administrativas, não possui recursos orçamentários suficientes para manter uma boa estrutura física para atender a todos, tendo em vista que obstruem criação de novos órgãos do judiciário, abarrotando os órgãos preexistente, que não conseguem responder com qualidade (CICHOCKI NETO, 2009, p. 112-114).

Para Jose Luis Bolzan de Moraes (1999, p. 98), esses problemas econômicos também estão relacionados com a formação precária de operadores da justiça

que inviabilizam o trato de um número cada vez maior de demandas, por um lado, e de uma complexidade cada vez mais aguda de temas que precisam ser enfrentados, bem como pela multiplicação de sujeitos envolvidos nos polos das relações jurídicas, por outro.

Ainda em relação aos obstáculos ao acesso à justiça, conforme já destacado, a morosidade processual fere a efetiva concretização dos direitos fundamentais dos sujeitos de direito, que agravada pela situação financeira destes, não podem esperar muito para obter uma resposta às suas demandas.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco (2010, p. 445) afirma é dever do Estado, conforme os ditames do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, prestar tutela jurisdicional efetiva a quem lhe demanda. Assim, quando “inadmite o sujeito em juízo, quando conduz mal o processo, quando julga equivocadamente e também quando, não-obstante haja julgado muito bem, não confere efetividade prática a seus julgados” aquele estará descaracterizando o próprio Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, percebe-se a essencialidade do direito fundamental ao acesso à justiça, e a sua necessária garantia, para a materialização do Estado Democrático de Direito, para a igualdade social e para a defesa da dignidade da pessoa humana.

No entanto, conforme já explanado, o excesso de demandas sobrecarrega o Poder Judiciário, o qual não é capaz que entregar soluções satisfatórias aos conflitos lhe são propostos, ou seja, não consegue entregar uma tutela efetiva e em tempo hábil.

Como tentativa sanar tais problemas é que surgiram os meios alternativos de solução de conflitos (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p. 47-64), que estimula a solução consensual de controvérsias por meio, por exemplo, da arbitragem, conciliação e mediação, positivados no art. 30 do Código de Processo Civil de 2015, cujo exame não é objeto do presente estudo.

Verifica-se, com isso, que o acesso à justiça representa um direito fundamental de todos – previsto, inclusive como prerrogativa de direitos humanos¹ –, do qual deriva a responsabilidade direta do Estado de viabilizar e facilitá-lo.

1.2 Breve teoria dos precedentes como instrumento garantidor do acesso à justiça

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 é possível observar que se buscou um modelo constitucional de processo, baseado no princípio do devido processo legal e, conseqüentemente, no princípio da efetividade.

Depreende-se tal entendimento do art. 1º do Codex, que determina, *in verbis*:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Contudo, além de efetiva, a tutela jurisdicional precisa ser adequada, ou seja, a técnica aplicada ao caso concreto deve se mostrar adequada para satisfazer o direito do jurisdicionado (MARINONI, 2004, n.p); bem como, as decisões e os julgamentos de mérito precisam ser úteis e plenamente capazes de produzir os efeitos pretendidos (CÂMARA, 2016, p. 427-444).

¹ Previsão expressa do princípio do acesso à justiça na Convenção Interamericana sobre direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n.º 678/1992, em seu art. 8º nos seguintes termos: “Art. 8º. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.

Neste contexto é que surge a teoria dos precedentes, como forma de promover maior coerência, igualdade e integridade para as decisões judiciais; e garantir sua concretização de forma ampla.

Pode-se definir precedentes como “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p.44), ou seja, uma decisão de um caso particular que seja apta, ao menos, influenciar casos futuros (PEIXOTO, 2015, p. 157).

Segundo José Rogério Cruz e Tucci (2004, p. 12), “todo precedente judicial é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório”. As circunstâncias que embasam a controvérsia são as matérias fáticas trazidas ao judiciário; e a *ratio decidendi*, por sua vez, possui os seguintes elementos: a) indicação dos fatos relevantes (statement of material facts); b) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (legal reasoning); e c) o juízo decisório (judgement)” (TUCCI, 2004, p. 175).

Apesar de se falar em efeito vinculante do precedente judicial, de fato, apenas a *ratio decidendi* possui eficácia vinculante (SERRA JÚNIOR, 2017, p. 131-152), uma vez que esta será a norma jurídica auferida dos precedentes.

O sistema de precedentes judiciais, conforme se observa, deve ser entendido como fonte obrigatória do direito, pois proporciona maior segurança jurídica ao uniformizar a jurisprudência, conservando-a de forma estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015.

O referido artigo não trata especificamente dos precedentes, mas impõe deveres específicos aos Tribunais de respeitar o princípio da segurança jurídica. O art. 927, também inserido nesta mesma temática, dispõe o rol dos precedentes obrigatórios, concretizando os ditames daquele.

Consoante ao entendimento de Lucas Buril de Macêdo (2016, p. 378), há uma ausência de racionalidade na prática jurídica, o que prejudica a própria distribuição de justiça. O sistema de precedentes judiciais – acrescido de outros mecanismos de uniformização da jurisprudência tão essenciais quanto², cujo estudo aprofundado excede o objeto desta pesquisa – atua como meio de promover a solução de um número maior de demandas, cujos argumentos já foram debatidos em um outro momento, trazendo celeridade e maior segurança jurídica ao processo,

² A título de exemplificação, tem-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos art. 976 a 987 do CPC; a repercussão geral, no artigo 1.035, §2º; e também o incidente de assunção de competência, constante no art. 947 do referido Código.

da mesma forma que “vem para coadunar com os princípios constitucionais que garantem a adequada prestação jurisdicional, como a igualdade e a duração razoável do processo” (FRANCO; LEROY, 2017, p. 171-194)³, garantindo, conseqüentemente, o direito fundamental ao acesso à justiça.

Quanto sua aplicação, Macêdo (2016, p. 260-261) defende que o julgador precisa de uma inteligência crítica ao compor a argumentação, buscando os fundamentos de decisões anteriores e balanceando suas razões e normas, para adequar ao caso que está sob sua análise. A decisão que se basear na *ratio decidendi*, em razão disso, precisa ser clara e transparente para que possa ser considerada vinculante e, assim, conferir legitimidade à atuação do magistrado (SOARES; COUTO; COSTA, 2018, p. 565).

Assim, ao serem aplicados com racionalidade e adequação⁴, os precedentes judiciais contribuem para atenuar o cenário atual de crise ao direito constitucional fundamental ao acesso à justiça ao promover celeridade aos processos; e maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

2 A POSSIBILIDADE DO USO DE PRECEDENTES ESTRANGEIROS PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Não é de hoje que o nosso direito constitucional sofre influência ativa de elementos internacionais e estrangeiros⁵, seja por meio de citação ou de menção ao direito ou uso de

³ Conforme esses autores, “o CPC/2015, como resposta à judicialização excessiva de controvérsias atualmente verificada no Brasil, busca instituir uma nova cultura jurídica tendente a desjudicializar controvérsias [...]” e que o que se espera das mudanças trazidas por ele “obtenha[m] êxito em melhor disciplinar as técnicas de prevenção, gestão e resolução de conflitos, inclusive através de meios consensuais e extrajudiciais. Para tanto, a consolidação de uma teoria de respeito aos precedentes judiciais no novo diploma processual civil é essencial para se concretizar a possibilidade de um acesso à justiça desjudicializado e multiportas e, apenas quando necessário, na esfera judicial” (FRANCO; LEROY, 2017, p. 171-194).

⁴ Nesse sentido, “sob o prisma da efetividade, a lógica dos precedentes supostamente auxiliaria o magistrado na busca da solução adequada ao caso, na medida em que, a partir das aludidas técnicas, o julgador se dedicaria de forma mais concentrada ao debate, haja vista que não seria alvo de uma multiplicidade de demandas sobre o mesmo tema, melhorando, consideravelmente, a qualidade da discussão em tela. Por fim, a aplicação de precedente diminuiria a carga de trabalho exercida pelos juízes, reduzindo o número de demandas e proporcionando ao magistrado mais tempo para sua atualização jurídica, bem como para analisar questões que não possuem potencialidade para gerar um precedente judicial, tendo em vista suas particularidades” (SOARES; COUTO; COSTA, 2018, p. 566-567).

⁵ Vide alguns julgados, a título de exemplificação: HC 79589 (direito de permanecer em silêncio – 2000); HC 79812 (direito de permanecer em silêncio – 2000), HC 82424 (Caso Ellwanger – 2003); MC ADI 2551 (Vedação ao Confisco – 2003); HC 84203 (uso de prova ilícita – 2004); ADI 3105 (Tributação dos Inativos – 2004); RE 442683 (Possibilidade de efeito “ex nunc” no controle de constitucionalidade – 2005); RE 390840 (direitos do contribuinte – 2005); RE 346084 (direitos do contribuinte – 2005); MC MS 25647 (decoro parlamentar – 2005); MC MS 25579 (decoro parlamentar – 2005); HC 82788 (prova ilícita – 2005); RE 413782 (Poder de Intervenção do Estado e obrigações acessórias à obrigação tributária – 2005); ADI 2797 (Verticalização de Efeitos no Poder Judiciário – 2005); HC 87654 (crime contra a ordem econômica – 2006); HC 82959 (Individualização e Progressão da Pena – 2006); HC 90376 (prova ilícita – 2007); RE 370682 (crédito presumido – direito tributário – 2007); ADI 3112 (Estatuto das Armas – 2007); AgRRE 587604 (PIS/COFINS – sociedade de advogados – isenção – 2008);

precedentes (BASTOS JUNIOR; BUNN, 2017, p. 85-144). Essa internacionalização se dá por meio de “troca de informações e a utilização da experiência estrangeira para solucionar problemas jurídicos domésticos” (SIGNORETTI, 2013, p.11).

Como forma de ampliar a atividade interpretativa dos Tribunais, a utilização de precedentes estrangeiros não é genericamente aceita pela doutrina – possuindo, inclusive, fortes críticas, que serão mais a frente explanadas. No entanto, frente as dificuldades teóricas que o mundo globalizado impõe, tal instrumento se mostra cada vez mais necessário.

Para fundamentar a possibilidade de utilização de tal instrumento, cumpre, mesmo que brevemente, introduzir as noções e implicações do neoconstitucionalismo.

A normatividade da Constituição Federal, assim vista como centro do ordenamento pátrio, consagra direitos e garantias fundamentais e atribui aos princípios grande carga valorativa interpretativa.

O neoconstitucionalismo é a confirmação e efetivação dos valores do Estado Democrático de Direito, possuindo um conteúdo amplo de valores, princípios e direitos sociais, bem como deflagra um novo perfil de interpretação legal pela jurisdição constitucional (SIQUEIRA JR., 2015, p. 225-248).

Sobre esse desdobramento do constitucionalismo ultrapassado, Ana Paula de Barcellos (2006, p. 32-34) afirma:

Do ponto de vista metodológico-formal, o constitucionalismo atual opera sobre três premissas fundamentais, das quais depende em boa parte a compreensão dos sistemas jurídicos contemporâneos. São elas: (a) a normatividade da Constituição, isto é, o reconhecimento de que as disposições constitucionais são normas jurídicas, dotadas, como as demais, de imperatividade; (b) a superioridade da Constituição sobre o restante da ordem jurídica (cuida-se aqui de Constituições rígidas, portanto); (c) a centralidade da Carta nos sistemas jurídicos, por força do fato de que os demais ramos do Direito devem ser compreendidos e interpretados a partir do que dispõe a Constituição (...) Do ponto de vista material, ao menos dois elementos caracterizam o neoconstitucionalismo e merecem nota: (a) a incorporação explícita de valores e opções políticas nos textos constitucionais, sobretudo no que diz respeito a promoção da dignidade gerais entre as opções normativas e filosóficas existentes dentro do próprio sistema constitucional.

RE 349703 (Prisão Depositário Infiel / Supralegalidade do Tratados – 2008); MS 23441 (Princípio do Contraditório e Ampla Defesa – 2008); HC 94016 (Devido processo legal – 2008); HC 93050 (utilização de prova ilícita - 2008) ADI 3999 (Direitos Políticos – Perda de cargo Eletivo – decisão do TRE – 2008); ADI 3937 (Comercialização de Amianto – 2008); ED-RE 592.148 (Direito Tributário/Direito dos Contribuintes – 2009); Reclamação 6568 (Direito de Greve de Servidor Público – 2009); Petição 3388 (Petição Raposa Serra do Sol – 2009); HC 91676 (privação de liberdade/trânsito em julgado – 2009); RE 4766343 (Depositário Infiel – 2008); ADI 1194 (Vinculo Empregatício do Advogado – 2009); ADPF 130 (Lei de Imprensa – 2009); ADPF 153 (Lei de Anistia – 2010).

Segundo Luís Roberto Barroso (2005, p. 1-42) o marco teórico do neoconstitucionalismo consagra mudanças que abarcam a “força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional⁶”.

Para Paolo Comanducci (2002, p. 89-112) e Luis Prieto Sanchís (2003, p. 101-102), a pluralidade das fontes do Direito, com escopo na construção jurisprudencial, e a interpretação baseada na discricionariedade do Poder Judiciário na argumentação jurídica, baseada na aplicação dos princípios são, dentre outras, características do neoconstitucionalismo.

Pode-se afirmar, com isso, que houve uma ampliação das fontes do direito, antes enraizadas no conteúdo das leis, passando a consagrar a jurisprudência como fonte necessária.

Diante disso, percebe-se que o Poder Judiciário adquiriu um papel de destaque na criação do Direito ao analisar um caso e precisar aplicar concretamente princípios abstratos. Houve um avanço na importância conferida às decisões dos Tribunais Constitucionais, que passaram a ser referência – destacando aqui a figura do precedente – para fundamentação das decisões de outros Tribunais (influência vertical e horizontal).

Isso implica, nas palavras de Canotilho (2000, p. 705), “[n]a investigação e obtenção do direito criadoramente feita pelos juízes ao construir normas de decisão para a solução de casos concretos constitui um dos momentos mais significativos da pluralização das fontes do direito”. Dai advém a figura do precedente judicial como fonte de direito.

Dessarte, ante a necessária atividade interpretativa do Poder Judiciário⁷ de valores e princípios impostos ao Direito pátrio pela evolução do constitucionalismo, e considerando os desafios de uma sociedade globalizada, não é raro que os julgadores esbarrem em casos difíceis de solucionar com base argumentativa apenas no Direito interno.

O emprego de precedente estrangeiro, conforme já dito no início desta seção, se mostra como uma eficaz alternativa para auxiliar os magistrados na sua tomada de decisão.

Seu uso também promove o acesso a diferentes pontos de vista sobre casos semelhantes já julgados no exterior, o que permite ponderação dos Juízes Constitucionais sobre

⁶ O ilustre doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal ainda destaca o marco histórico no neoconstitucionalismo, com a democratização do Estado, consolidada no final do Séc. XX, da qual decorrem-se os direitos e garantias fundamentais para a defesa do cidadão contra abusos, bem como os mecanismos de controle efetivo da Constituição; e o marco filosófico, pelo qual o Estado, sob a influência pós-positivista, deixa de lado o dogmatismo para adotar a hermenêutica baseada na aplicação dos princípios jurídicos.

⁷ Nesse sentido ensina Guilherme Amorim Campos da Silva: “[...] a atualização interpretativa que fica ao encargo, não só do Legislativo e do Executivo, mas também e principalmente do Poder Judiciário, é o principal fator que orienta a criação de *parâmetros os mais objetivos possíveis* para sua atividade, mediante a identificação de critérios que possam tornar suas decisões passíveis de amplo debate e entendimento pela sociedade (2010, p. 19 – destaque do texto original).

diferentes decisões dadas; bem como a ampliação da construção de seus argumentos, desvencilhando-se de seus próprios preconceitos. Tais fatores proporcionam decisões mais adequadas e justas aos jurisdicionados (SIGNORETTI, 2013, p. 57).

Nesse sentido Vicki Jackson (2005, p. 114) prevê como uma possibilidade que

o direito constitucional pode ser entendido como um lugar de compromisso/encontro entre o direito interno e as fontes e as práticas do direito internacional e do estrangeiro. Dessa perspectiva, os intérpretes da constituição não tratam o direito estrangeiro ou internacional como vinculantes ou como normas a serem presumidamente seguidas. Mas também não põem um “tapa olho” que excluí a fonte e a experiência internacionais. Fontes transnacionais são vistas como interlocutoras, oferecendo maneiras de testar o entendimento de suas próprias tradições e possibilidades, ao examiná-las à luz dos outros⁸.

No mesmo sentido que a aplicação dos precedentes judiciais de direito interno, a utilização de precedentes estrangeiros - apesar de não haver na legislação ou na doutrina um consenso sobre a o procedimento para seu uso - deverá se dar de forma apenas persuasiva, ou seja, poderá influenciar na construção da fundamentação dos argumentos de uma decisão (SIGNORETTI, 2013, p. 22-28 e 43)⁹.

Segundo este doutrinador, a viabilidade de uso deste instrumento possibilita o desenvolvimento do Direito, promovendo uma “interação e intercâmbio entre as Cortes Constitucionais e Internacionais”, travando uma influência mútua, o que aprimora as decisões e proporciona uma troca de informações e experiências (SIGNORETTI, 2013, p. 46-49), tão necessárias na sociedade globalizada atual.

⁸ Original em inglês (tradução livre dos autores): “[...] constitutional law can be understood as a site of engagement between domestic law and international or foreign legal sources and practices. On this view, the constitution’s interpreters do not treat foreign or international material as binding, or as presumptive to be followed. But neither do they put on blinders that exclude foreign legal sources and experience. Transnational sources are seen as interlocutors, offering a way of testing understanding of one’s own traditions and possibilities by examining them in the reflection of others. Em seu texto intitulado de “Constitutional Comparisons: Convergence, Resistance, Engagement”, o autor faz referência ao caso *Roper x Simmons*, no qual a Corte Americana utilizou o direito e a prática estrangeira e internacional para resolver o caso por meio do que ele chama de “modelo de comparação como engajamento ou interlocução”, que defende, conforme citação acima, que seu uso é relevante, mas não obrigatório.

⁹ Segundo o autor, o “o uso de direito estrangeiro por tribunais constitucionais não se confunde com a noção de transplantes legais. [...] as cortes, ao manusearem elementos do direito estrangeiro no processo de controle de constitucionalidade, não o fazem com o intuito de procederem à realização de um transplante legal, mas o utilizam (ou deveriam utiliza-lo) com o intuito de buscar melhores argumentos (racionalidade), aferir eventual consenso mundial, analisar a consequência de determinada decisão ou, ainda, refletir acerca do próprio ordenamento (SIGNORETTI, 2013, p. 28)”.

Deve os julgadores, portanto, buscar uma análise qualitativa do precedente estrangeiro a ser utilizado para que este seja aplicado da maneira mais adequada possível, para que assim, seja capaz de assegurar uma decisão mais adequada e justa.

3 PRECEDENTES ESTRANGEIROS, ACESSO À JUSTIÇA E A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana¹⁰, conforme dita o art. 1º da Constituição Federal, é valor fonte, fundamento e tarefa-fim do Estado Democrático de Direito. Nos termos desse artigo:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, após os horrores do holocausto, a proteção da dignidade humana ganhou destaque no plano internacional, passando a incorporar a Constituição de diversos países.

Segundo o ilustre jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso (2014, p.18), a dignidade humana ganhou conteúdo jurídico-normativo, uma vez que vários tratados e documentos internacionais passaram a fazer referência à dignidade; bem como a “ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra”.

Retoma-se, com isso, as noções já explanadas nesta pesquisa sobre o neoconstitucionalismo, nas quais há um destaque para a importância da interpretação das normas, agora voltada necessariamente para a proteção e garantia¹¹ da dignidade da pessoa humana.

¹⁰ Para sua conceituação, apesar de dificuldades encontradas pela filosofia e pelo Direito, destaca-se a definição brilhantemente exposta Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 361-388), in verbis: “tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável [sic] nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

¹¹ Na concepção Sarlet (2007, p. 361-388), há uma dimensão dúplice, que compõe a autonomia da pessoa humana (autodeterminação) e da necessidade de sua proteção pelo Estado e comunidade (assistência), ou seja, a dignidade da pessoa humana é, ao mesmo tempo, limite e tarefa do Estado. Nas palavras do doutrinador, “[c]omo tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de

A dignidade da pessoa humana, como valor fundamental, orienta o conteúdo das demais normas e norteia a interpretação constitucional, principalmente quando há direitos fundamentais envolvidos (BARROSO, 2014, p. 58)¹².

Segundo Barroso (2014, p. 34-35) cortes de diferentes países passaram a influenciar umas as outras, desenvolvendo um “crescente diálogo constitucional”, no qual tais cortes compartilham suas experiências. Para autor:

Controvérsias, ideias, argumentos jurídicos, inferências morais e propostas de solução são similares e recorrentes por todo o mundo, e as visões e percepções dos juízes de um país podem enriquecer o raciocínio dos juízes de outras jurisdições. Decisões judiciais estrangeiras podem oferecer novas informações e perspectivas, e também ajudar na construção de consensos. [...] Como intuitivo e fora de qualquer dúvida, as decisões judiciais estrangeiras têm apenas uma autoridade persuasiva, não sendo vinculantes.

Guilherme Amorin Campos Silva (2010, p. 20-79) defende o uso de precedentes estrangeiros pelos Tribunais Constitucionais, ao entender que a Constituição Federal pátria possui um caráter aberto e, em razão disso, deve associar-se ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos por guardarem um vínculo comum, a realização do que ele chama de Direitos Humanos Fundamentais. Segundo o autor, o “papel de ponderar, interpretar e aplicar as normas internacionais que integram o ordenamento jurídico brasileiro” do Supremo Tribunal Federal legitima também sua possibilidade de recorrer “às fontes de direito da normativa nacional, supranacional e dos precedentes ditos estrangeiros dos Tribunais Constitucionais [...]” como forma de interpretação e reinterpretação da Constituição Federal sob o prisma da proteção dos direitos humanos (2010, p. 49-50).

Afere-se, assim, que com a evolução da sociedade e com ela, o desenvolvimento do neoconstitucionalismo, o Supremo Tribunal Federal ganhou um papel de destaque na concretização dos direitos humanos e, conseqüentemente, na garantia e proteção da dignidade

preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade”.

12 Segundo o BARROSO (2014, p. 58), a dignidade humana é caracterizada “como um valor fundamental que está na origem dos direitos humanos, assim como um princípio jurídico que 1. Fornece parte do significado nuclear dos direitos fundamentais e 2. Exerce a função de um princípio interpretativo, particularmente na presença de lacunas, ambigüidades e colisões entre os direitos – ou entre direitos e metas coletivas –, bem como no caso de desacordos morais. A bem da verdade, o princípio da dignidade humana, como aqui elaborado, tenta proporcionar um roteiro para a estruturação do raciocínio jurídico nos casos difíceis, sem a pretensão de ser capaz de suprimir ou resolver os desacordos morais, uma tarefa inatingível”.

da pessoa humana¹³. Para isso, poderá se valer dos precedentes estrangeiros para ampliar sua interpretação e a fundamentação de suas decisões, para adequá-las ao caso concreto e promover um processo mais justo.

4 OS PRECEDENTES ESTRANGEIROS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS CRÍTICAS A SUA UTILIZAÇÃO

Com a Constituição Federal de 1988 houve uma expressa determinação de que o direito estrangeiro poderia influenciar o direito interno. O artigo 5º, em seus §§ 2º, 3º e 4º, prevê essa abertura de interpretação¹⁴, principalmente em relação aos direitos humanos, conforme segue:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão¹⁵.

Após análise da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar uma forte tendência para o uso de precedentes estrangeiros para fundamentar suas decisões. No entanto, considerando que não há uma regulamentação específica para as reger a sua utilização, esta se dá de forma precária e tímida, escancarando a necessidade de uma maior regulação e efetivação (SILVEIRA, 2019, p. 237-248).

Recentemente, à título de exemplificação, foram utilizados pelo Supremo Tribunal Federal – tanto em controle difuso como no concentrado – precedentes estrangeiros em casos nacionais polêmicos como: HC 82.424 (Caso Ellwanger – 2003), ADPF 54 (Caso do aborto de feto anencéfalo – 2005), ADI 2797 (Improbidade administrativa – 2005), ADI 3937 (Comercialização de Amianto – 2008), ADPF 130 (Lei da Imprensa – 2009), RE 511.961

¹³ Que possui previsão no art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948): "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade".

¹⁴ Quanto aos poderes do STF para interpretar a Constituição Federal vide o art. 102 e seguintes do Texto.

¹⁵ Nesse sentido também o art. 4º, parágrafo único, da CF: "a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações".

(Diploma de jornalista – 2009), ADPF 153 (Lei de Anistia – 2010), ADPF 132 (União Homoafetiva – 2011), ADI 4.578 (Lei da ficha limpa – 2012), dentre outras.

Na ADPF 132, em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes ao defender a utilização de precedentes estrangeiros afirmou que:

A análise do Direito Comparado pode servir, especialmente para assuntos polêmicos, como um importante meio de se buscar respostas a questionamentos nacionais. No que se refere ao casamento ou à união civil entre pessoas do mesmo sexo, válido é não apenas se verificar o modo como as demais nações lidaram ou ainda lidam com o tema, mas, principalmente, valer-se de experiências estrangeiras para se atestar o grau de complexidade dessa questão.

(STF. ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011)

Diogo Brandau Signoretti (2013, p. 127-128), após análise das decisões acima, conclui que, em sua maioria, “o uso de precedentes estrangeiros nestes julgados foi feita de maneira assistemática e sem maiores justificativas. Nota-se também que os mesmos ministros que ora faziam um uso adequado, em outro julgado procediam a um uso sem qualquer justificativa”.

Dessa forma, imprescindível se faz a exposição de algumas das críticas sobre o uso dos precedentes estrangeiros como: o seu uso ofende a soberania; risco de utilização seletiva e oportunista pelos julgadores; incentiva o ativismo judicial e ausência de método para sua aplicação (SIGNORETTI, 2013, p. 42-54).

Contudo, apesar das críticas, o que deve prevalecer como fundamento principal para a possibilidade de uso de precedentes estrangeiros pelos Tribunais Constitucionais é o fato de que, conforme já explanado, estes promovem o debate jurídico, ampliam a análise e a argumentação dos julgadores, o que tem como consequência decisões mais adequadas e justas¹⁶.

Guilherme Amorim Campos da Silva (2010, p. 64) nesse sentido afirma que para o uso de jurisprudência estrangeira “[i]mportará identificar se, presentes determinados critérios, seu eventual uso se mostra importante, razoável e útil no deslinde de uma demanda concreta de controle de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional”.

¹⁶ Nesta lógica, a doutrina estrangeira de Evan Kearney (2019, p. 133) também defende seu uso uma vez que “[...] the more information that is made available to the tribunal, the lesser the likelihood that the tribunal will err and the greater the likelihood of the tribunal incorporating the best possible ideas into their judgment, providing that the information is relevante and good quality, thus improving the overall quality of their judgment”.

Somente dessa forma é que se viabiliza maior acesso à justiça e, com isso, o pleno respeito a dignidade daqueles que buscam no Poder Judiciário uma solução para seus conflitos.

CONCLUSÃO

Através de um sistema jurídico mais igualitário, eficaz e justo é que se promove o Estado Democrático de Direito, e é dever do Estado desenvolver mecanismos para que isso ocorra.

A garantia ao princípio do acesso à justiça é condição necessária para a plena proteção da dignidade humana dos jurisdicionados. Ou seja, a efetividade das decisões judiciais, consagrada por meio de respostas eficazes e adequadas, é elemento vital para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, os precedentes estrangeiros se mostram como um instrumento absolutamente capaz de proporcionar tal garantia, ao ampliar a interpretação e argumentação dos julgadores que, com a internacionalização do direito e frente a uma sociedade globalizada e complexa, enfrentam casos difíceis de solução somente com base no direito interno.

Apesar das críticas trazidas pela doutrina – principalmente em relação a ofensa à soberania e ao uso arbitrário e parcial desses precedentes – defende-se neste trabalho que, desde que utilizados sob uma perspectiva persuasiva, racional e justificada, o emprego de precedentes estrangeiros é não só possível como necessário, uma vez que possuem a função de ampliar a argumentação e tutelar direitos que transcendem, muitas vezes, as fronteiras de um Estado.

Busca-se, então, uma convergência de normas, minuciosamente analisadas e especificamente aplicadas a um caso concreto. Isso porque é mediante a interpretação constitucional adequada, considerando a evolução da sociedade, que se assegura a efetivação da justiça.

REFERÊNCIAS

BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; BUNN, Alini. Abertura e Diálogo Entre as Cortes Constitucionais: Identificação dos Padrões de Utilização Pelo STF do Argumento de Direito Comparado. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 3, p.85-114, dez. 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (orgs.). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 28 Mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo. Atlas. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8-13.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 1 ed. 6 tir. Curitiba: Juruá, 2009, p. 112-114.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico.

Isonomía, México, n. 16, p. 89-112, abr. 2002. Disponível em:

<http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-02182002000100089>.

Acesso em: 30 mai. 2019.

DIDIER JR, F.; OLIVEIRA, R.A.D.; BRAGA, P.S. **Curso de Processo Civil**. 10. Ed. Slavador: JusPodivm, V.2. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010. v. 2, p. 445.

FRANCO, Marcelo Veiga; LEROY, Guilherme Costa. O efeito desjudicializante dos precedentes judiciais no Código de Processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 267/2017, p. 171-194, mai/2017.

KEARNEY, Evan. The Utilization of Foreign Law in Domestic Constitutional Interpretation. **8 King's Inns Student Law Review**, 127, 2019.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281> Acesso em: 25 mai. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1, p. 219

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2015.

SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. Derecho y Processo. **Anuario dela Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid 5**. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid/Boletín Oficial del Estado,2001. Disponível em:<[http://afduam.es/wp-content/uploads/pdf/5/6900111\(201-228\).pdf](http://afduam.es/wp-content/uploads/pdf/5/6900111(201-228).pdf)>. Acesso em: 28 Mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 9. Jan./jun.2007, p. 361- 388).

SERRA JÚNIOR, Marcos Vinícius Barreto. **A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica**. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/54/214/ri_l_v54_n214_p131.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2019.

SIGNORETTI, Diogo Brandau. **A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal: Fundamentos e Critérios**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **O uso de precedente estrangeiro pela Justiça Constitucional: Uma Teoria de Unificação do Direito Constitucional Material**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à justiça como direito fundamental e a sua efetivação jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, ano 3, vol. 4, jan-abril, 2013.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. 2015. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v.16, n.1, p.131-148, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2555>. Acesso em: 21 set. 2016.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. O uso de precedentes estrangeiros pela justiça constitucional como instrumento viabilizador do acesso à justiça. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.112/2019, p. 237-248, mar.- abr./2019.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. Neoconstitucionalismo. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 7/2015, p. 225-248, ago./2015.

SOARES, Marcelo Negri; COUTO, Monica Bonetti; COSTA, Jessica Chaves. Dever de Fundamentação e Precedentes no Novo CPC: Uma Análise à Luz do Modelo Constitucional de Processo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 554-576, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29302>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (coord.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pp. 128-135.